



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO N.º 416/2025

Processo Administrativo n.º 2025.012.169

Objeto: Registrar preços para futura aquisição de materiais e acessórios esportivos.
Pregão Eletrônico SRP – Lei n.º 14.133/2021.

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2025.012.169. Secretaria Municipal da Juventude e do Desporto. Registrar preços para futura aquisição de materiais e acessórios esportivos. Consonância com a Lei n.º 14.133/2021 e alterações, sob a modalidade disposta no art. 28, I c/c as disposições do art. 82, tudo do referido diploma legal. Possibilidade com recomendação..

I – RELATÓRIO

Chegam para análise jurídica os autos administrativos do processo cujo objeto é o registro preços para futura aquisição de materiais e acessórios esportivos, proposto pela Secretaria Municipal da Juventude e do Desporto de Estância/SE, com participação de 13 Secretarias, estas na qualidade de partícipes, a ser formalizado através de pregoeiro, sob a modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime registro de preços, na consonância com a Lei n.º 14.133/2021 e devidas alterações correlatas.

O procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação da Secretaria acima identificada, sendo os autos instruídos com os documentos de formalização de demandas – DFD's (fls 01-42); Intenções de registro de Preços e relatório justificando a ausência de algumas secretarias como partícipes do processo (fls. 43-58); Estudo técnico preliminar – ETP (fls 59-64); Comprovação da previsão da despesa no Plano de Contratação Anual (fls. 65-74); por conseguinte, ensejar a contratação da proposta mais vantajosa sob a ótica do preço e sua prática de mercado, coletados por meio da Fonte de Preços (fls 75-88);

1
fili



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Solicitação/Reserva Orçamentária (fls.89-110); Mapa de apuração – Quantidade x Secretaria (fls. 111-116); Justificativa da necessidade da contratação (fls. 117-118); Mapa de cotação de preços – sistema (fls. 119-135); Termo de referência (fls. 136-162); Consolidação das demandas (fls. 163-167); Ofício autorizativo 270/2025/SEJUDE também com atesto pela Controladoria Geral deste Município (fls. 168); Termo de abertura do procedimento (fls. 169); Portarias de nomeações de Diretor de Setor e Pregoeiro Nº 479 e 420/2025 (fls. 170-171); Ofício nº 356/2025 requerendo análise jurídica do feito (fls. 172) e Minuta do edital, da ata de registro de preços, do modelo da ordem de fornecimento (fls. 173-200).

Eis o que importa relatar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que o agir do Poder Público deve está previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação e com vistas a convalidar o comando constitucional, a União Federal editou, originalmente, a Lei no. 8.666/93, que por quase 30 anos regeu as contratações públicas, hoje cedendo espaço para a Lei no. 14.133/2021, cuja aplicação absoluta se concretizou a partir de 30 de dezembro de 2023.

É indubitável que a Lei nº. 14.133/2021 foca nas ações de governança como pilar máximo da eficiente gestão pública, de modo que a disposição de novos princípios a regerem as contratações públicas, a saber, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, celeridade, competitividade, economicidade, eficácia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica nos explicita o foco da lei com a governança e com o alcance dos resultados.

Enquanto a lei nº. 8.666/93 buscava combater a corrupção, mas sempre com o olhar de mitigar a participação fraudulenta de terceiros, a nova lei, aposta no planejamento, transparência e eficiência para atingir a finalidade pública e atribui a assessoria jurídica da

Handwritten signature/initials.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

administração, além, da atividade parecerista de análise da minuta do edital e do contrato, a responsabilidade de análise ampla da fase preparatória, de forma que o art. 53 da nova lei é categórico ao determinar que na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; e, II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito, levados em consideração na análise jurídica, *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifei)**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da

fulvi



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

No âmbito do Município de Estância/SE, invocando as suas normas de organização Administrativa, temos que o art. 24, da Lei Municipal n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação o escopo de assistir a autoridade assessorada, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esse ponto, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Denota-se, portanto, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010
– Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n.
018.791/2005-4

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. 1 (...) (Grifei)

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações podem ser feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

grifei



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso seja necessário. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Passa-se a apreciação.

III – APRECIÇÃO JURÍDICA

III.1. Da Fase Preliminar

O art. 11 da Lei nº. 14.133/2021 ao dispor sobre o atual regime de contratações públicas dispõe que o processo licitatório tem por objetivos I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e, IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A nova lei inova ao dispor explicitamente sobre a fase preparatória, e que na antiga lei, costumeiramente, chamávamos de fase interna, corroborando com o enfoque no planejamento, impõe a elaboração do plano de contratações anual, elaboração de estudo técnico preliminar, matriz de risco, com vistas a assegurar a melhor satisfação do interesse coletivo e o regular gasto do dinheiro público, com a verdadeira convalidação do binômio melhor possibilidade e plena satisfação da necessidade pública.

Em satisfação ao novo papel destinado à assessoria jurídica da Administração Pública, a qual deve exercer o controle de legalidade de todas as fases da contratação, desde a prevalência do interesse público devidamente justificado, percorrendo a análise dos elementos essenciais exigidos nas peças técnicas que vinculam a contratação, temos que o objeto da demanda guarda perfeita consonância com os interesses públicos, sendo de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

primordial importância para municipalidade o registro de preços **para futura aquisição de materiais e acessórios esportivos**, tendo a Secretaria cumprido com o dever de motivação da contratação, conforme justificativa em fls.117-118.

Salutar elevarmos que a motivação, também, se consubstancia no elemento primordial a caracterizar o DFD, ora acostado aos autos, apresentando objeto claro e definido, e a essencialidade da Administração em contratá-lo (fls. 01-42).

A Lei de Introdução ao direito brasileiro é feliz ao dispor ser a motivação o instrumento de demonstração da necessidade e adequação da medida imposta, invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas – parágrafo único, do art. 20 da LINDB, abaixo transcrito:

Art. 20. Omissis

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Quanto a adequação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, cujos requisitos obrigatórios vem disposto no bojo do §1º. do art. 18 da Lei nº.14.133/2021, temos que o mesmo dever conter os elementos essenciais, a saber: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenci-



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

ais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

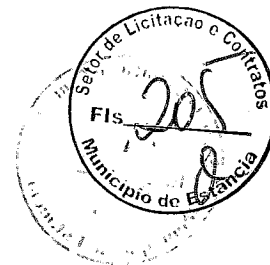
Impende dizer que em preservação ao princípio do formalismo moderado, invocando a essencialidade da satisfação do interesse público, principal basilar da atividade administrativa, os autos refletem o pleno cumprimento dos requisitos essenciais exigidos.

Cumprir dizer que quanto as conclusões técnicas esta análise jurídica não se propõe discutir, por não compor a competência jurídica, elevando a qualificação específica de cada profissional que assina a justificativa, avaliação e os riscos da contratação, sugerindo a melhor solução, ficando a cargo da qualificação e fé pública destes as responsabilidades das descrições e respectivas soluções.

No que concerne a fase preparatória, grande atenção se tem quanto a pesquisa de mercado, com os novos regramentos dispostos pela Instrução Normativa n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de aplicação subsidiária, tendo em vista resguardar



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



o princípio da ampla competitividade e, por conseguinte, da isonomia.

As disposições da instrução normativa impõe aos órgãos públicos perseguirem as melhores propostas, compondo preços que resguardem a regular aplicação do dinheiro público, a realidade de mercado, a contratação com a proposta mais vantajosa, levando em conta todos os elementos que a compõe. Os autos apontam pesquisa de preços realizadas pelo banco de preços que se pretende registrar preços, conforme os parâmetros do art. 5º da Instrução Normativa n.º 65/2021, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
[...]

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Conforme disposto na legislação mencionada acima, a composição do valor de referência, quando realizada pelo banco de preços ou painel de preços, deve ser feita com base nos custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente.

Nos autos, verifica-se que foi elaborado um mapa comparativo de preços, extraído do banco de preços, no qual constam tanto a média quanto a mediana dos valores referentes aos itens. O setor de compras, então, optou por utilizar a média como método estatístico para compor os custos.

Embora o §6º do art. 6º da IN nº 65/2021 estabeleça que, quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ultrapassar a mediana do



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

item nos sistemas consultados, neste caso específico, apesar de ter sido adotada a média em vez da mediana, esta assessoria entende que tal escolha não apresenta impedimento, uma vez que os valores coletados não apresentaram variações significativas entre si.

Para processos futuros, recomenda-se que o setor responsável observe atentamente as disposições da IN nº 65/2021, especialmente na ausência de regulamentação específica local, realizando uma análise crítica dos valores coletados e escolhendo a metodologia de cálculo mais adequada, considerando a realidade do mercado e o que determina a legislação.

Adicionalmente, sugere-se que a Secretaria responsável realize uma revisão dos quantitativos, unidades de medida e valores de referência, com base na pesquisa de preços anexada aos autos, antes de publicar o edital e seus anexos, a fim de identificar e corrigir possíveis inconsistências ou ajustes necessários.

No que se refere ao Termo de Referência – TR vislumbra-se contar com os elementos essenciais extraídos do ETP e justificativa, apondo as obrigações, requisitos da contratação, vigência do registro, pagamento, valor.

Do exposto temos que o presente processo encontra-se instruído com as peças essenciais, cumprindo os requisitos disposto pela Lei, em especial os requisitos dispostos no art. 18 c/c §1º da Lei n.º 14.133/2021, trazendo a definição do objeto do certame, sua condição de execução, pagamento, garantias, estimativa de preço, modalidade, edital e suas especificidades, a saber: exigência dos requisitos de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, a disposição das sanções por inadimplemento e das cláusulas contratuais, inclusive com fixação dos prazos para a prestação, instrumentos que estão visíveis nos autos.

III.2. Da Modalidade Licitatória e do Edital

Na forma disposta pelo art. 6º, XLI, o pregão a modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço ou de maior desconto, sendo que no caso em tela adotou-se o menor



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



preço.

Nas lições de Joel de Menezes Niebhur (*Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005),

Bem e serviço comuns são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

Assim, diante da conceituação acima transcrita, temos que o objeto da presente licitação se enquadra dentro do conceito ora discutido, circunstância que nos faz opinar pela adequação da modalidade escolhida.

Quanto à minuta do Edital do certame, principal instrumento da licitação, o qual estabelece as condições de participação de forma vinculativa e integra a fase preparatória, registramos que aquele atende, absolutamente, os requisitos da Lei, especialmente no que concerne a descrição do objeto o que foi feito de forma clara, precisa e suficiente, suas condições de apresentação da proposta, as regras relativas a convocação, ao julgamento (art. 34 c/c art. 59), a habilitação (art. 62), aos recursos (164 e ss) e impugnações, penalidades (155 e ss), fiscalização e gestão do contrato, tudo na exigência do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, convém dizer da compatibilidade de aplicação da súmula 247 do TCU, *in verbis*, que traz a obrigatoriedade de adjudicação por item.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Da análise dos autos verifica-se que o critério de julgamento adotado está em consonância com a súmula 247 TCU, ressaltando que a aposição da palavra lote se dá em razão ao sistema adotado, que já aponta esta descrição, mas que a Administração Municipal, no lote individualiza um único item, cumprindo com a exigência imposta pelo ordenamento jurídico.

III.3. Do Sistema de Registro de Preços, Intenção e Ata de SRP – requisitos essenciais

Dispõe o § 5º do art. 82 da Lei nº. 14.133/2021 que:

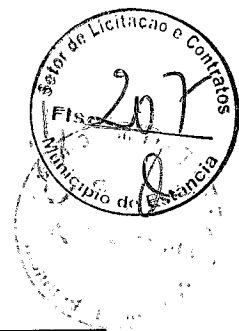
Art. 82 *omissis*

.....
.....

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original

O Decreto Federal nº. 11.462/2023, ao regulamentar as disposições do art. 82 e 83 da Lei de Licitações e Contratos, acolhe as situações de SRP, assim dispondo:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A contratação em análise reflete a necessidade de aquisições frequentes, prestação parcelada, necessidade apenas da secretária proponente e demais partícipes, e a indefinição das precisas quantidades a serem contratadas, perfazendo a hipótese de SRP.

O art. 9º. do Decreto Federal nº. 11.462/2023, dispõe, para o caso do registro de preços, que a intenção de registro deve ser disponibilizada por, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, para a participação de outros órgãos da Administração Pública (licitante) na ata de registro de preços, entretanto, que assim o fez, conforme documentos em anexo.

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

O critério de julgamento dotado é o menor preço, art. 11 do decreto federal, sendo realizado sob a modalidade pregão, na forma do art. 14 do mesmo instrumento legal aqui dito.

Definida a hipótese de registro de preços, o art. 82 da nova lei cuida de definir as especificidades do edital para este sistema, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Por sua vez, o art. 15, decreto federal nº. 11.462/2023, especifica e detalha as condicionantes editalícias. Vejamos:

pluri

15



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Da análise o Edital proposto a nossa análise temos que os requisitos impostos por lei e pelo regulamento se encontram perfeitos, no que lhes são aplicáveis ao caso *subexamem*,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

sendo as especificidades atinentes ao Registro de preços aposto na minuta da ata de registro de preços, também, proposta a esta análise, em especial quanto a definição do prazo de vigência, formação de cadastro reserva, com atenção para a vedação de acréscimos quantitativos, a realização de negociação dos preços registrados, hipóteses de cancelamento, remanejamento e utilização por outros órgãos.

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, a mesma atende aos requisitos impostos no ordenamento jurídico, razão da nossa ratificação.

III.4. Da Lei Complementar n.º 123/2006

Em atendimento às disposições constantes na Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, o certame resguarda o devido tratamento dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte, na consonância das disposições do art. 48, III da LC n.º 123/2006. Dos autos observa-se devido atendimento a lei com itens com reserva exclusiva para ME e EPP, destinados a cota reservada e itens destinados a ampla participação, conforme detalhamento citado nos subitens 2.5, 2.5.1. e 2.25.2 da minuta do edital.

Impende considerar que o tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Neste contexto, é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP. Da análise da Minuta do Edital vislumbra-se que foram assegurados os benefícios auferidos às ME e EPP na forma da legislação pertinente.

III.5. Da Minuta Contratual/Instrumento Equivalente

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo**. Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A depender do objeto a nova Lei de Licitações simplificou o instrumento a ser utilizado para formar relação contratual entre os órgãos e entidades da Administração



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Pública direta, autárquica e fundacional e terceiros. Conforme se nota no art. 95, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra, mas não absoluta, já que o mesmo artigo admite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso dos autos, não se vislumbra a necessidade da emissão contratual, podendo ser substituído por instrumento hábil equivalente, qual seja a ordem de fornecimento, uma vez que o certame é para a compra de bens com entrega imediata e integral, bem como não há obrigações futuras, como assistência técnica.

Corroborando com a citação acima, menciona-se orientação normativa com base no DESPACHO N. 051/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU PROCESSO N. 00688.001043/2020-82, que esclarece:

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (eCJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES /CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

“I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação

fulvi



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II); °

II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(...)

Realmente, de acordo com o artigo 95, embora o instrumento contratual seja obrigatório, será facultativo nas dispensas de licitação em razão de valor e, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem obrigações futuras (inclusive assistência técnica).

São hipóteses autônomas. Desta maneira, mesmo que a contratação envolva obrigações futuras, na hipótese em que ela esteja inserida entre os valores pertinentes às dispensas de pequeno valor, o instrumento contratual não será obrigatório. Importante destacar que, mesmo nos casos em que o instrumento contratual é facultativo, pode o gestor optar pela sua utilização.

Outrossim, optando pela não adoção do instrumento contratual, sua substituição por um dos instrumentos alternativos (como carta-contrato, nota de empenho de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) é obrigatória." (grifei)

DESPACHO	N.	051/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU	
PROCESSO	N.	00688.001043/2020-82	/NOTA n.º
199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU	e	DESPACHO	n.º
00046/2022 /COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU			

Por fim, registra-se a necessidade de nomeação do Fiscal e do Gestor da Ata quando da efetivação da contratação, uma vez que cumpre à Administração promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do adequado cumprimento das obrigações contratuais, mesmo quando o instrumento ou termo de contrato tenha sido substituído por instrumentos equivalentes.

IV - CONCLUSÃO

Das considerações acima dispostas, opinamos pela adequação, em todos os seus termos, da contratação proposta, que tem por objeto **registrar preços para futura aquisição de materiais e acessórios esportivos**, proposto pela Secretaria Municipal da Juventude e Desporto de Estância/SE e da Minuta da Ata de Registro de Preços e ordem de fornecimento *subexamem*. Após, deve a Comissão proceder com a devida publicação do Edital e seus anexos, na imprensa oficial, na forma disposta na Lei n.º 14.133/2021, com a observância do cadastramento das peças preliminares no sistema municipal, bem como a divulgação no portal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme Resolução nº 260/2011, alterada pela Resolução nº 299/2016.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta

fls. 21



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



análise, convalidando que esta análise jurídica se respalda nos normativos da União, por recepção enquanto opção de normatização, explicitada no Decreto Municipal nº. 8.166/2023.

Havendo utilização de recursos federais, publique-se na imprensa da União.

Este é o parecer, submetendo à ratificação do Procurador-Geral.

Estância-SE, 07 de agosto de 2025.

Jéssica Nascimento Oliveira
Assessora Jurídica
Portaria nº 1.170/2025

Ratifico, em 07/08/2025

José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 8.931/2025